



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10675.000598/2006-51
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2001-000.848 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**
Sessão de 27 de novembro de 2018
Matéria IRPF: JUROS E MULTA DE OFÍCIO
Recorrente JORGE LUIZ CANTARELLI MACHADO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

PRECLUSÃO DIREITO DE PLEITO.

Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. Decreto n° 70.235 de 06 de Março de 1972, art 17.

MULTA DE OFÍCIO E JUROS DE MORA. APLICABILIDADE. SUMULA CARF N 4.

Nos lançamentos de ofício, a aplicação da multa e a incidência de juros de mora, com base na taxa SELIC, sobre o tributo não pago no vencimento ou pagamento a menor, foi estabelecida por lei, cuja validade não pode ser contestada na via administrativa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Jorge Henrique Backes - Presidente

(assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal - Relatora.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Fernanda Melo Leal, Jose Alfredo Duarte Filho, Jose Ricardo Moreira e Jorge Henrique Backes.

Relatório

Contra o contribuinte acima identificado foi emitida Notificação de Lançamento, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício de 2003, ano-calendário de 2002, por meio da qual foi constatada omissão de rendimentos tributáveis recebidos por dependente, dedução indevida de Contribuição Previdenciária Oficial e Privada/FAPI, de dependente, de despesa com instrução e de despesas médicas.

Inconformado com o lançamento, o contribuinte apresentou, em 01/03/2006, impugnação de fls. 01 a 16, solicitando o cancelamento da exigência fiscal, argumentando em síntese que os acréscimos legais aplicados tem característica de confisco e que é inaplicável a taxa Selic.

A DRJ Juiz de Fora, no decorrer da análise dos fatos, demonstra seu entendimento no sentido de que, o contribuinte não se manifestou expressamente sobre a omissão de rendimentos tributáveis, nem tampouco sobre as deduções consideradas indevidas pela fiscalização, citada pelo fiscal autuante na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 24/25). Dessa forma, a parcela do lançamento referente ao imposto apurado torna-se incontroversa e definitiva, não se sujeitando a recurso na esfera administrativa, devendo ser efetuada sua cobrança imediata em autos apartados.

Com relação às alegações da multa e juros, demonstra que havendo previsão legal da aplicação da taxa SELIC, não cabe à autoridade julgadora exonerar a correção dos valores legalmente estabelecida. e com relação aos **juros de mora, certo que eles têm natureza de indenização pela mora, ou seja** objetivo de ressarcir o rendimento que o credor teria se dispusesse do valor principal desde a data do vencimento da obrigação. Seu objetivo é reparar o Erário, em virtude do lapso que transcorreu para o cumprimento da prestação. Sendo assim, ambos são absolutamente aplicáveis.

Em sede de Recurso Voluntário, o contribuinte repisa os argumentos e pleitos e volta a falar sobre o direito precluso.

É o relatório.

Voto

Conselheira Fernanda Melo Leal - Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

Da preclusão

Merece que seja abordado, logo de início, os limites que circundam essa lide. Como se verifica dos autos, na impugnação o contribuinte questiona tão somente a multa e juros de mora.

Esse foi o ponto devolvido à DRJ , o qual foi devidamente analisado.

Ocorre que eu sede de Recurso Voluntário, o contribuinte, através de seu advogado, aborda outras questões não levantadas no momento oportuno.

Nesta senda, merece trazer a baila a norma contida no Decreto nº 70.235 de 06 de Março de 1972, o qual dispõe sobre o processo administrativo fiscal, e dá outras providências, deixando muito claro no seu art 17 a questão da preclusão. Vejamos:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

Ou seja, quando não impugnada a matéria no momento devido, ocorre a preclusão, que pode ser definida como a extinção da faculdade de se praticar determinado ato processual devido já haver ocorrido a oportunidade para realizá-lo.

Segundo Luiz Rodrigues Wambier, em sua obra Curso Avançado de Processo Civil, preclusão é “um fenômeno exclusivamente processual, vinculado a idéia de que passo a passo os atos processuais vão acontecendo subseqüentemente no processo, realizando o modelo procedimental que se tenha adotado em cada caso.”

Ou seja, cada ato há um momento próprio para ser executado, no qual o processo pode ser comparado a uma caminhada, uma verdadeira seqüência lógica de atos, no qual o baseia o posterior e assim sucessivamente.

Cada fase superada serve de sucedâneo para fase seguinte, uma vez passada à fase posterior, não é mais dada a oportunidade de retornar a anterior, não sendo mais permitido discutir questões que já foram superadas.

O principio da preclusão está diretamente ligado ao principio da eventualidade, no qual a parte ré deverá alegar na contestação toda matéria de defesa com a qual impugna o pedido do autor sob pena de ser impedido de fazê-lo posteriormente (norma destacada no art. 300 do Código de Processo Civil).

Sendo assim, este colegiado analisará tão somente a matéria devolvida para análise pelo impugnante, qual seja a aplicação dos juros de mora e multa.

Multa de ofício de Juros de Mora e suposto caráter confiscatório

Em que pese a multa não seja tributo, mas sim penalidade que tem por fim coibir o cometimento de infrações, ainda que, hipoteticamente, fosse aplicável a questão de confisco, não compete a esta instância administrativa sopesar a exigência tributária: se é ou não demasiada. Essa tarefa assiste ao Legislador e ao Poder Judiciário.

No âmbito do Poder Executivo, deve a autoridade fiscalizadora apenas cumprir a determinação legal, de forma vinculada e obrigatória, aplicando o ordenamento vigente às infrações concretamente constatadas.

Ademais, vale salientar, em relação ao juros Selic que a Súmula CARF de número 4 não traz nenhum ponto de dúvida em relação à sua aplicação. Portanto, não há discussão em relação a sua aplicação.

Súmula nº 4 - CARF: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos nos períodos de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Assim sendo, com base em tudo o quando exposto no acórdão do órgão a quo, bem como no quanto fora exposto no decorrer desta decisão, entendo que deve ser negado provimento ao Recurso Voluntária e mantido o lançamento na sua integralidade, pelos motivos fundamentados.

CONCLUSÃO:

Diante tudo o quanto exposto, voto no sentido de, **CONHECER** e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário para manter o lançamento na sua integralidade.

(assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal.